

Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

DECRETO Nº 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE A FASE PREPARATÓRIA
DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES
DIRETAS, NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
DE RIO LARGO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8, II e XVI, c/c 49, IV e VI, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os documentos da fase preparatória das contratações da Administração Pública Municipal relativos aos processos de licitação, dispensa e inexigibilidade, em cumprimento às disposições contidas na legislação de regência e,

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de orientação e padronização dos processos de compras governamentais para os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal,

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

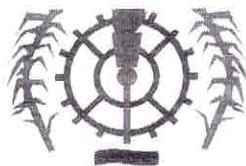
**Seção I
Do objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a fase preparatória das licitações e contratações diretas para a aquisição de bens e as contratações de serviços, no âmbito do Poder Executivo Municipal, compreendendo os órgãos da Administração Direta, os fundos especiais, as fundações e as autarquias.

Parágrafo único. Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União decorrentes de transferências voluntárias para o Município, deverão ser observados os procedimentos previstos nas normas do ente federal concedente ou no instrumento de transferência.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

Da Fase Preparatória da Licitação e Contratação Direta

Art. 2º A fase preparatória dos processos licitatórios e das contratações diretas caracteriza-se pelo planejamento, compreendendo as seguintes etapas:

I - encaminhamento da solicitação de contratação acompanhada do Documento de Formalização da Demanda - DFD;

II - elaboração do estudo técnico preliminar – ETP, conforme o caso;

III - elaboração do mapa de riscos e matriz de riscos, conforme o caso;

IV - elaboração do termo de referência – TR;

V - confecção do orçamento estimado baseado em pesquisa de preço;

VI - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas orçamentárias, exceto na hipótese de licitação para registro de preços, em que será suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente;

VII - designação do agente de contratação, da equipe de apoio ou, se for o caso, da comissão de contratação;

VIII - confecção do instrumento convocatório e respectivos anexos, se for o caso;

IX - confecção da minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente e minuta da ata de registro de preços, quando for o caso.

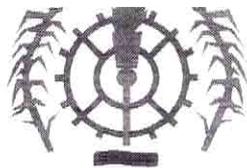
Parágrafo único. O estudo técnico preliminar - ETP, o termo de referência – TR, o mapa de riscos e a matriz de riscos dos processos para contratação de bens e serviços serão elaborados e assinados pelos servidores da área técnica competente conjuntamente com a equipe do Núcleo de Planejamento das Contratações Públicas – NPCP, e aprovados pela autoridade competente, de acordo com as atribuições de cada setor.

Seção II
Definições

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - autoridade competente: autoridade máxima do órgão ou entidade;

II - setor requisitante: unidade que, por meio do Documento de Formalização de Demanda - DFD, requer a contratação de bens, serviços e obras;



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

III - área técnica: unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o DFD, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

IV – equipe de planejamento da contratação: conjunto de servidores que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos- operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos;

V - Documento de Formalização de Demanda - DFD: documento em que o setor requisitante evidencia e detalha a necessidade da contratação para fins de instrução do início do processo de contratação de bens, serviços e obras;

VI – Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, termo de referência ou projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

VII – contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

VIII – contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público, órgão, departamento, ou Secretaria, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III, do *caput*, deste artigo.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades deste Município.

§ 3º Quando o órgão ou entidade não dispuser em sua estrutura administrativa de uma área técnica específica para o planejamento das contratações, a autoridade competente poderá, se necessário, indicar formalmente os servidores que integrarão a equipe de planejamento de uma contratação ou conjunto de contratações.

§ 4º Os integrantes da equipe de planejamento da contratação devem ter ciência expressa da indicação das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados.

§ 5º O agente de contratação pode integrar formalmente a equipe de planejamento, desde que, respeitado o princípio da segregação de funções, suas atribuições se atenham à coordenação das atividades, não se responsabilizando pela confecção ou execução material dos documentos.



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

§ 6º É facultada, a quem será confiada a gestão e a fiscalização do contrato, a participação em todas as etapas do planejamento da contratação, independentemente de integrar formalmente a equipe de planejamento.

§ 7º No caso de se tratar de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação-TIC, deverá ser designado, preferencialmente, servidor da área de TIC do órgão ou entidade requisitante para compor a equipe de planejamento da contratação ou auxiliar a área técnica competente na confecção dos documentos citados no art. 3º, os quais deverão ser aprovados pela autoridade competente da área de TIC.

Seção III
Formalização das Demandas

Art. 4º O setor requisitante preencherá o DFD com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - unidade de fornecimento e quantidade a ser contratada, quando possível, considerada a expectativa de consumo anual baseada em contratações efetivadas em anos anteriores;

IV - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

V - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto;

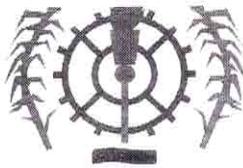
VI - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro DFD para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VII - nome do setor requisitante ou área técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades municipais observarão, no mínimo, o código do material ou serviço constante no catálogo eletrônico de padronização de materiais e serviços, disponível no portal nacional de compras públicas.

Art. 5º O DFD poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo setor requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

Art. 6º Encerrado o prazo previsto para a formalização das demandas, o Núcleo de Planejamento das Contratações Públicas – NPCP consolidará as informações encaminhadas pelos setores requisitantes ou pelas áreas técnicas e promoverá as diligências necessárias para:



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

I - agregar, sempre que possível, os DFD's com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II – despachar o processo de acordo com o calendário de contratação e por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação.

Seção IV
Da Elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares

Art. 7º O estudo técnico preliminar – ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do termo de referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 8º O ETP será elaborado e assinado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, também pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º, do artigo 2º, deste Decreto.

Art. 9º Deverão constar no ETP os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual-PCA, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, observando-se o seguinte procedimento:

a) considerar as contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, para coleta de contribuições, quando possível;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso à bens, avaliar os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

arranjos inovadores em sede de economia circular;

d) considerar outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos os requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

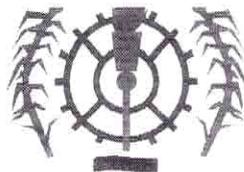
§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do caput, deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V, deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o ETP deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no artigo 11, da Lei Federal nº 14.133/2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 10. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I – a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º, do artigo 25, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - a necessidade de ser exigido em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o §4º, do artigo 40, da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d”, do inciso VI, do § 3º, do artigo 174, da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV – o histórico de licitações, inclusive quanto às desertas, fracassadas e às anteriores com objeto semelhante, para que sejam aferidas e sanadas previamente eventuais questões controversas, erros ou incongruências.

Art. 11 Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 12 Na elaboração do ETP, os órgãos, departamentos, ou Secretarias Municipais deverão pesquisar os ETP's de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.

Art. 13 Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 14 É obrigatória a elaboração de ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

I - que resultem em Contratos Corporativos do Município de Rio Largo;

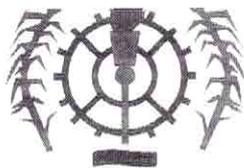
II - cujo critério de julgamento seja:

a) melhor técnica e conteúdo artístico;

b) técnica e preço;

c) maior retorno econômico;

d) maior desconto;



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

III - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do Município de Rio Largo ou no órgão ou entidade requisitante e/ou de aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo órgão ou entidade requisitante;

IV - de aquisição de bens e prestação de serviços em que haja necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;

V - de aquisição de bens e prestação de serviços cujo valor estimado da licitação ou contratação direta supere R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), exceto processos de credenciamento;

VI - quando houver necessidade de audiência ou consulta pública;

VII - de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

VIII - internacionais, nos termos do inciso XXXV, do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

IX - quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis;

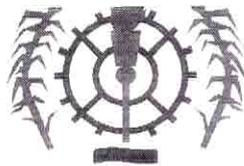
X - para contratações de soluções de TIC.

§ 1º Novas contratações poderão ser incluídas no rol mencionado no *caput* mediante planejamento e cronograma revisado periodicamente e publicado em portaria conjunta da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, Procuradoria Geral do Município e Controladoria Geral do Município.

§ 2º Os ETP's para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 3º Os ETP's de contratações anteriores do mesmo órgão ou entidade municipal poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo.

§ 4º Na confecção do ETP, os órgãos e entidades municipais poderão utilizar ETP's elaborados por outros órgãos e entidades municipais ou das demais unidades da federação, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo setor técnico responsável do órgão requisitante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

§ 5º Para fins de justificativa do quantitativo, as aquisições de bens deverão priorizar o levantamento dos históricos de consumo dos materiais a serem adquiridos e as intenções de registro de preços, quando houver.

§ 6º Durante a elaboração do ETP, deverá ser discutida e analisada a existência de riscos relevantes que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação e, caso existentes, deverão ser registrados no ETP.

Art. 15 O ETP poderá ser divulgado como anexo do termo de referência, salvo quando tiver sido classificado como sigiloso ou a entidade responsável pela licitação entender cabível a sua divulgação apenas após a homologação do processo licitatório, nos termos do art. 54, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Quando não for possível divulgar o ETP devido a sua classificação, deverá ser divulgado como anexo do TR um extrato das partes que não contiverem informações sigilosas.

Art. 16 A obrigatoriedade da elaboração dos ETP's tratada no artigo 14, será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII, do art. 75 e na hipótese do § 7º, do art. 90, ambos da Lei nº 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 17 Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º, do artigo 18, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 18 Os ETP's para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão ser assinados pela Setor de Tecnologia da Informação desse Município e pelos setores equivalentes nas Autarquias e Fundações que integram a Administração Municipal.

Seção V
Da Elaboração do Mapa de Riscos e da Matriz de Riscos

Art. 19 O mapa de riscos é o documento que materializa a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual e propõe controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência.

Art. 20 A partir do prazo de início da exigência de elaboração do PCA, os órgãos e entidades contratantes deverão elaborar o mapa de riscos específico para as contratações críticas, conforme critérios definidos em regulamento próprio.



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 21 O mapa de riscos deve ser elaborado na fase preparatória e juntado aos autos do processo de contratação até o final da elaboração do termo de referência, podendo ser atualizado, caso sejam identificados e propostos, respectivamente, novos riscos e controles considerados relevantes.

Art. 22 Poderá ser elaborado mapa de riscos comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afim.

Art. 23 A matriz de riscos é o instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a definição das medidas necessárias para tratar os riscos e as responsabilidades entre as partes.

Parágrafo único. A matriz de riscos deverá estar prevista em cláusula específica da minuta contratual anexa ao edital.

Art. 24 Os órgãos e entidades deverão elaborar a matriz de riscos nas contratações de serviços cujo valor estimado supere o limite estabelecido no inciso XXII, do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Além do caso previsto no *caput*, poderá ser elaborada matriz de riscos quando a natureza do processo envolver riscos relevantes que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º A Controladoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, mediante portaria conjunta, poderão estabelecer outras hipóteses em que será obrigatória a elaboração da matriz de riscos.

Seção VI
Da Elaboração do Termo de Referência

Art. 25 O termo de referência - TR é o documento que deve contemplar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação ou contratação direta de bens ou serviços, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação.

Art. 26 O TR será elaborado pelo Núcleo de Planejamento das Contratações Públicas – NPCP, podendo ser auxiliado por servidores da área técnica e requisitante, a depender da complexidade do objeto.

Art. 27 O TR é o documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas destinados à aquisições de bens e contratação de serviços, devendo conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos, dentre outros que se fizerem necessários:



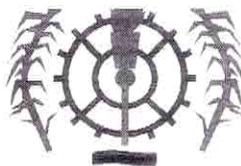
Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

- I - Definição do objeto;
- II - Justificativa e objetivo da contratação;
- III - Classificação dos bens/serviços;
- IV - das especificações do objeto e quantitativos a serem adquiridos;
- V - estimativa de preços e preços referenciais e dotação orçamentária;
- VI - necessidade ou não das amostras dos produtos;
- VII - prazo e condições da entrega do objeto (bens ou serviços) a ser adquirido;
- VIII - da intenção em proceder com o registro de preços;
- IX - obrigações do órgão gerenciador, em caso de registro de preços;
- X - da formação do cadastro de reserva;
- XI – das obrigações contratuais;
- XII - da possibilidade ou não de subcontratação;
- XIII – da fiscalização;
- XIV - do cancelamento da ata de registro de preços ou da rescisão do contrato;
- XV - das sanções administrativas;
- XVI - critérios de seleção do fornecedor;
- XVII - condições de pagamento;
- XVIII - reajuste anual;
- XIX - fundamentação legal;

§ 1º Nos casos de contratação utilizando o Sistema de Registro de Preços, além dos requisitos elencados no *caput*, deste artigo, o termo de referência deverá conter:

- I - justificativa para escolha do sistema de registro de preços, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

II - indicação do órgão ou entidade gerenciador da ata de registro de preço;

III - indicação dos órgãos ou entidades participantes da ata de registro de preço;

IV - prazo para assinatura da ata de registro de preço;

V - prazo de vigência da ata de registro de preço e sua possibilidade de prorrogação;

VI - previsão e justificativa da possibilidade de adesão por órgãos e entidades não participantes, bem como as condições para esta adesão, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as condições específicas relativas ao caso concreto;

VII - obrigações do órgão gerenciador da ata de registro de preço, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido e,

VIII - obrigações da detentora da ata de registro de preço, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido.

§ 2º Nos processos de contratação em que for realizada análise de riscos, o TR deve contemplar, quando aplicável, as medidas de tratamento necessárias para mitigá-los, conforme regulamento próprio.

Art. 28 Para a formalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, os órgãos e entidades deverão incluir no termo de referência, além dos elementos listados no art. 27, no que couber, os que se seguem:

I - justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;

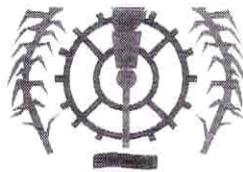
II - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

III - razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços;

IV - justificativa do preço a ser contratado; e

V - requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato.

Parágrafo único. Nos casos em que for publicado aviso de contratação direta, os elementos dispostos nos incisos III e IV serão incluídos em documento próprio, devidamente formalizado,



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

contendo ainda o valor unitário e total a ser contratado, devendo ser anexado aos autos antes da conclusão do procedimento para subsidiar o ato de autorização da autoridade competente.

Art. 29 A Administração Pública Municipal poderá prever, excepcionalmente, a apresentação de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar a aderência do objeto ofertado às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico, em uma das seguintes etapas:

I - durante a fase de julgamento das propostas;

II - após a homologação, como condição para a assinatura do contrato; ou

III - no período de vigência contratual ou da ata de registro de preços.

§ 1º Na hipótese do inciso I, por economia processual, a análise da amostra, o exame de conformidade ou a prova de conceito poderá ser realizado após a análise, em caráter preliminar, da regularidade formal da documentação de habilitação.

§ 2º São requisitos para a solicitação de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, além de outros que sejam necessários:

I - previsão no termo de referência e no instrumento convocatório;

II - apresentação de justificativa para a necessidade de sua exigência;

III - previsão de critérios objetivos de avaliação detalhadamente especificados;

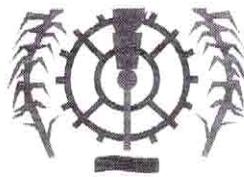
IV - exigência de apresentação apenas pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, se a prova for solicitada na fase de julgamento das propostas, ou pelo adjudicatário, se requerida após a homologação, ou pelo contratado ou detentor da ata, quando realizada no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preço;

V - divulgação do dia, hora e local em que as amostras, as provas de conceito ou os objetos a serem submetidos a exame de conformidade estarão disponíveis para inspeção dos interessados;

VI - prazo e forma de apresentação das amostras, das provas de conceito ou dos objetos a serem submetidos a exame de conformidade;

VII - prazo para retirada após a conclusão do certame das amostras, das provas de conceito ou dos objetos a serem submetidos a exame de conformidade, bem como a destinação a ser dada a eles caso haja desinteresse dos licitantes em sua retirada.

§ 3º As amostras, provas de conceito ou objetos a serem submetidos a exame de conformidade em depósito nos órgãos e entidades municipais, sem que haja interesse dos licitantes em sua



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

retirada, devem, após comunicação dos licitantes proprietários e perdurando o desinteresse, ser considerados como coisas abandonadas, com perda da propriedade, conforme o disposto no art. 1.263 e inciso III, do art.1.275, da Lei Federal nº 10.406/2002.

Seção VII
Da Confeção do Orçamento Estimado

Art. 30 O orçamento estimado será materializado em documento denominado mapa comparativo de preços ou planilha de composição de custos, que deverá ser confeccionado conforme regulamento próprio de competência do setor de compras, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Parágrafo único. Os mapas comparativos de preços ou planilhas de custos deverão estar acompanhados das composições dos preços utilizadas para sua formação, bem como dos documentos que lhe dão suporte.

Art. 31 O orçamento estimado deverá refletir os preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado, devendo o responsável pela sua confeção atestar o cumprimento dessa condição por meio de declaração de compatibilidade dos preços referenciais com os parâmetros de mercado, documento esse, que constará dos autos do processo licitatório ou da contratação direta.

Art. 32 Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

§ 2º O sigilo tratado neste artigo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

Art. 33 No caso de orçamento sigiloso, os valores estimados para contratação serão tornados públicos apenas após o julgamento da habilitação e antes do recurso.

Parágrafo único. Na hipótese de, durante a negociação, a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido pela Administração, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá revelar o valor dos itens que superem aquele previsto no orçamento estimado, de forma a permitir que o licitante possa adequar sua proposta.

Seção VIII
Da Previsão dos Recursos Orçamentários



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 34 Na fase preparatória da licitação ou contratação direta, a Administração deverá atestar a existência de créditos orçamentários vinculados às despesas vincendas no exercício financeiro, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

§1º Nas licitações para registro de preços é dispensado o atesto da existência de créditos orçamentários, sendo suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente.

§2º Nos contratos de vigência plurianual, as despesas deverão estar autorizadas no Plano Plurianual e na respectiva Lei Orçamentária Anual, devendo, neste último caso, ocorrer no início da contratação e em cada exercício de execução do objeto.

Seção IX

Da Designação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio e da Comissão de Contratação

Art. 35 A designação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação será realizada pela autoridade máxima competente, mediante indicação de cada órgão ou entidade solicitante e da demonstração da satisfação dos requisitos para desempenho da função pelos agentes.

Parágrafo único. O ato de designação publicado em veículo oficial deverá ser juntado aos autos dos processos licitatórios ou das contratações diretas na fase preparatória da contratação.

Art. 36 As competências dos agentes públicos que desempenham funções essenciais nos procedimentos de contratação pública realizados no âmbito da Administração Pública Municipal, direta, autárquica ou fundacional, são aquelas dispostas em regulamentos específicos.

Seção X

Da Confeccção do Instrumento Convocatório, da Minuta do Termo do Contrato e da Minuta da Ata de Registro de Preços

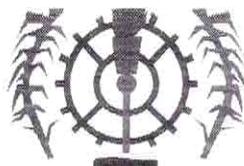
Art. 37 O edital ou instrumento convocatório é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento do certame e à futura contratação, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o objeto da licitação;

II - a modalidade e a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, os critérios de classificação para cada etapa da disputa, bem como as regras e prazo para apresentação de propostas e lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

V - os critérios de desempate e os critérios de julgamento;

VI - os requisitos de habilitação;

VII - o prazo de validade da proposta;

VIII - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

IX - a possibilidade e as condições de subcontratação e de participação de empresas sob a forma de consórcios;

X - a exigência de prova de qualidade do produto, do processo de fabricação ou do serviço, quando for o caso, por meio de:

a) indicação de marca ou modelo de referência;

b) apresentação de amostra;

c) realização de prova de conceito ou de outros testes;

d) apresentação de certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar e,

e) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

XI - os prazos e condições para a entrega do objeto da licitação;

XII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajustamento do preço, independentemente do prazo de duração do contrato;

XIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XIV - as regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato, contendo os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XV - as sanções administrativas e,

XVI - outras indicações específicas da licitação.

Art. 38 Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o termo de referência contendo o orçamento estimado, se não for sigiloso;



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

II - a minuta do contrato ou do instrumento equivalente e da ata de registro de preços, quando houver;

III - o instrumento de medição de resultado, quando for o caso;

IV - o modelo de apresentação da proposta;

V - os modelos de declarações exigidas no certame; e

VI - a matriz de risco, quando for o caso.

Art. 39 Os instrumentos convocatórios, minutas de contratos e minutas de atas de registro de preços deverão ser elaborados com observância obrigatória dos modelos padronizados pela Procuradoria Geral do Município - PGM, sempre que houver.

Art. 40 Os termos de referência padronizados e demais documentos técnicos da fase preparatória deverão ser elaborados com observância obrigatória dos modelos padronizados pelo Núcleo de Planejamento e Contratações Públicas deste município - NPCP, sempre que houver.

Seção XI
Da Audiência e Consulta Pública

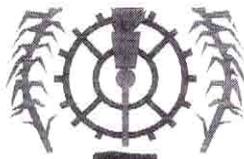
Art. 41 A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis da data prevista, audiência pública, cuja sessão poderá ser realizada de forma presencial ou eletrônica, com possibilidade de manifestação de todos os interessados, sobre licitação que pretenda realizar, como instrumento de apoio ao processo decisório da Administração Pública, com o objetivo de promover o diálogo com a sociedade e buscar soluções de questões que contenham interesse público relevante.

§ 1º Na convocação, serão disponibilizadas a todos os interessados as informações pertinentes, inclusive o estudo técnico preliminar, se houver, e os elementos do edital de licitação.

§ 2º Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações for de grande vulto, de acordo com o inciso XXII, do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, será obrigatória a realização de audiência pública, convocada pela autoridade responsável.

§ 3º Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos, a caracterização da contratação como de grande vulto se dá com base no valor estimado para o primeiro ano de contratação.

Art. 42 A Administração poderá submeter a licitação à prévia consulta pública, preferencialmente por meio eletrônico, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

§1º Poderá ser objeto de consulta pública:

I - procedimentos licitatórios;

II - contratações diretas;

III - normas;

IV - orientações; ou

V - outros instrumentos que se configurem importantes para os procedimentos de licitações e contratações de que trata este Decreto.

§2º O edital para divulgação da consulta pública poderá prever procedimento de prospecção mediante consulta a potenciais contratados.

Seção XII

Do Controle Prévio de Legalidade e Da Autorização

Art. 43 Encerrada a fase preparatória das licitações e das contratações diretas, o processo será submetido ao controle prévio de legalidade e à autorização da autoridade superior máxima competente.

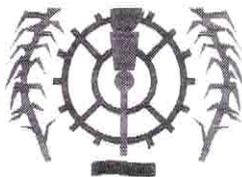
§1º A análise jurídica do processo será realizada pela Procuradoria Geral do Município, conforme competências fixadas nas regulamentações específicas.

§ 2º Após análise jurídica, o processo será encaminhado à Controladoria Geral do Município, conforme competências fixadas nas regulamentações específicas.

§ 3º O ato de autorização da autoridade máxima competente permite, nos processos licitatórios, a publicação do instrumento convocatório e, nas contratações diretas, encerra o procedimento de dispensa ou de inexigibilidade.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, a Procuradoria Geral do Município e a Controladoria Geral do Município, nas matérias de sua competência, poderão editar regulamentos e orientações complementares quanto a procedimentos, modelos e materiais de apoio, bem como desenvolver ferramentas visando à automação dos instrumentos previstos neste Decreto.



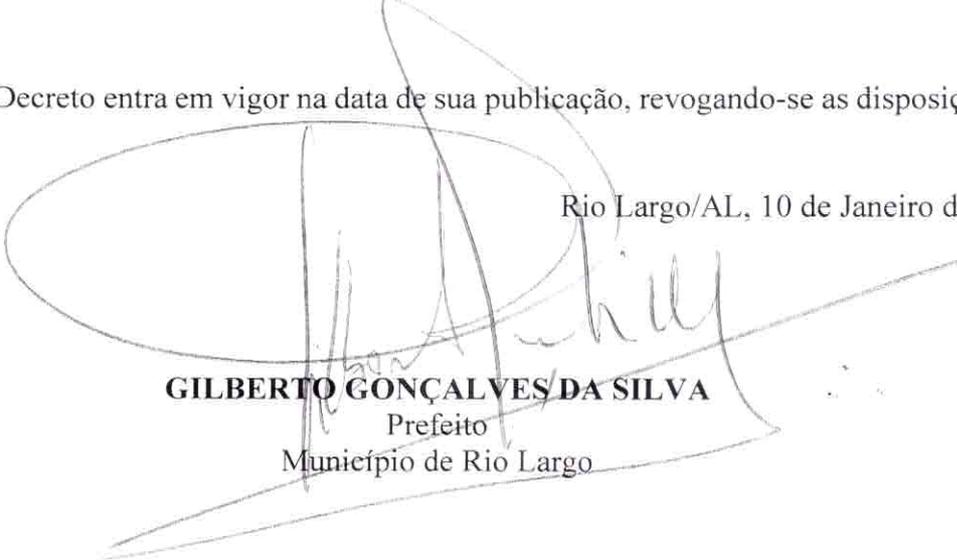
Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 45 Este Decreto será aplicado apenas aos processos licitatórios e contratações diretas realizados com base na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 46 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Largo/AL, 10 de Janeiro de 2024.



GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito
Município de Rio Largo

Porto Calvo/AL, 20 de outubro de 2023.

ERONITA SPOSITO LEÃO E LIMA
Prefeito

JOÃO LOURENÇO DA SILVA
Diretor Presidente - PORTOPREV

Publicado por:
Emission Luis Nascimento Rocha
Código Identificador:81321ED4

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO Nº 07120015/2023 TOMADA DE PREÇOS Nº
04/2023 TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Tendo em vista o cumprimento de todas as formalidades legais constantes nos dispositivos da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e, a teor do art. 43, VI da referida Lei; **ADJUDICO** o objeto da **TOMADA DE PREÇO 04/2023**, cujo o mesmo é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, destinando-se a contratar, sob a forma de execução indireta e regime de empreitada por menor preço global, empresa especializada visando a execução das obras e serviços do projeto de uma unidade de saúde da família, tipo III, no município de Quebrangulo/AL, em favor da empresa **INOVA CONSTRUÇÕES S. e T. -LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 28.664.503/0001-02, melhor classificada e vencedora do certame com o valor de **R\$ 744.701,82 (setecentos e quarenta e quatro mil setecentos e um reais e oitenta e dois centavos)**, onde a mencionada atendeu todas as exigências do Edital.

Quebrangulo/AL, 10 de janeiro de 2024.

MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA
Prefeito

Publicado por:
Luan Cortez Toscano Barbosa
Código Identificador:D93DA899

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO Nº 07120015/2023 TOMADA DE PREÇOS Nº
04/2023 HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores

RESOLVE:

HOMOLOGAR o julgamento procedido pela Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora do presente certame licitatório a empresa **INOVA CONSTRUÇÕES S. e T. -LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 28.664.503/0001-02, por ter cumprido todas as exigências do edital, sendo a única proposta em conformidade e vencedora do certame com o valor de **R\$ 744.701,82 (setecentos e quarenta e quatro mil setecentos e um reais e oitenta e dois centavos)**, referente ao objeto da tomada de preço 04/2023, que tem como finalidade a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, destinando-se a contratar, sob a forma de execução indireta e regime de empreitada por menor preço global, empresa especializada visando a execução das obras e serviços do projeto de uma unidade de saúde da família, tipo III, do município de Quebrangulo/AL.

Quebrangulo/AL, 10 de janeiro de 2024.

MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA
Prefeito

Publicado por:
Luan Cortez Toscano Barbosa
Código Identificador:4E827A7A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO
RECEBIMENTO DE PROPOSTA DE PREÇO

Câmara Municipal de Rio Largo

AVISO DE RECEBIMENTO DE COTAÇÕES DE PREÇOS
RECEBIMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS

A Câmara Municipal de Vereadores de Rio Largo/AL, por intermédio da Diretoria Administrativa, torna público para conhecimento de todos, que estará recebendo até o dia 16/01/2024, **PROPOSTA DE PREÇOS**, para fins de obter propostas adicionais de eventuais interessados, objetivando Contratação de pessoa jurídica, para a Prestação de Serviços descritos abaixo:

OBJETOS:

- 1- Contratação de empresa especializada em operação sonora e gravação de áudios nas sessões solenes, ordinárias e extraordinárias e audiências públicas na Câmara Municipal de Vereadores de Rio Largo/Alagoas.
- 2- A alimentação do portal <https://www.riolargo.al.leg.br/> com matérias jornalísticas de interesse público.

Maiores informações e obtenção do Termo de Referência através do site <https://www.riolargo.al.leg.br/> ou pelo endereço eletrônico e-mail: cam.mun.riolargo@uol.com.br / cplcamarariolargo@gmail.com ou no prédio da Câmara Municipal de Vereadores, localizado na Rua Euclides Afonso de Melo, s/n, Centro, Rio Largo/AL; das 09:00hs às 14:00hs, de segunda à sexta-feira.

Rio Largo/AL 10.01.24

ANA MARISE SOARES BRECHO
Diretora Administrativa

Publicado por:
Ivan Lins Lima
Código Identificador:79BFA75F

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
DECRETO Nº 001, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

DECRETO Nº 001, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A FASE PREPARATÓRIA DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DE RIO LARGO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8, II e XVI, c/c 4º, IV e VI, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os documentos da fase preparatória das contratações da Administração Pública Municipal relativos aos processos de licitação, dispensa e inexigibilidade, em cumprimento às disposições contidas na legislação de regência e,

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de orientação e padronização dos processos de compras governamentais para os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Do objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a fase preparatória das licitações e contratações diretas para a aquisição de bens e as contratações de serviços, no âmbito do Poder Executivo Municipal, compreendendo os órgãos da Administração Direta, os fundos especiais, as fundações e as autarquias.

Parágrafo único. Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União decorrentes de transferências voluntárias para o Município, deverão ser observados os procedimentos previstos nas normas do ente federal concedente ou no instrumento de transferência.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Fase Preparatória da Licitação e Contratação Direta

Art. 2º A fase preparatória dos processos licitatórios e das contratações diretas caracteriza-se pelo planejamento, compreendendo as seguintes etapas:

I - encaminhamento da solicitação de contratação acompanhada do Documento de Formalização da Demanda - DFD;

II - elaboração do estudo técnico preliminar - ETP, conforme o caso;

III - elaboração do mapa de riscos e matriz de riscos, conforme o caso;

IV - elaboração do termo de referência - TR;

V - confecção do orçamento estimado baseado em pesquisa de preço;

VI - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas orçamentárias, exceto na hipótese de licitação para registro de preços, em que será suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente;

VII - designação do agente de contratação, da equipe de apoio ou, se for o caso, da comissão de contratação;

VIII - confecção do instrumento convocatório e respectivos anexos, se for o caso;

IX - confecção da minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente e minuta da ata de registro de preços, quando for o caso.

Parágrafo único. O estudo técnico preliminar - ETP, o termo de referência - TR, o mapa de riscos e a matriz de riscos dos processos para contratação de bens e serviços serão elaborados e assinados pelos servidores da área técnica competente conjuntamente com a equipe do Núcleo de Planejamento das Contratações Públicas - NPCP, e aprovados pela autoridade competente, de acordo com as atribuições de cada setor.

Seção II

Definições

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - autoridade competente: autoridade máxima do órgão ou entidade;

II - setor requisitante: unidade que, por meio do Documento de Formalização de Demanda - DFD, requer a contratação de bens, serviços e obras;

III - área técnica: unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o DFD, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

IV - equipe de planejamento da contratação: conjunto de servidores que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos

sobre aspectos técnicos- operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos;

V - Documento de Formalização de Demanda - DFD: documento em que o setor requisitante evidencia e detalha a necessidade da contratação para fins de instrução do início do processo de contratação de bens, serviços e obras;

VI - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, termo de referência ou projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

VII - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

VIII - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público, órgão, departamento, ou Secretaria, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III, do *caput*, deste artigo.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades deste Município.

§ 3º Quando o órgão ou entidade não dispuser em sua estrutura administrativa de uma área técnica específica para o planejamento das contratações, a autoridade competente poderá, se necessário, indicar formalmente os servidores que integrarão a equipe de planejamento de uma contratação ou conjunto de contratações.

§ 4º Os integrantes da equipe de planejamento da contratação devem ter ciência expressa da indicação das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados.

§ 5º O agente de contratação pode integrar formalmente a equipe de planejamento, desde que, respeitado o princípio da segregação de funções, suas atribuições se atenham à coordenação das atividades, não se responsabilizando pela confecção ou execução material dos documentos.

§ 6º É facultada, a quem será confiada a gestão e a fiscalização do contrato, a participação em todas as etapas do planejamento da contratação, independentemente de integrar formalmente a equipe de planejamento.

§ 7º No caso de se tratar de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação-TIC, deverá ser designado, preferencialmente, servidor da área de TIC do órgão ou entidade requisitante para compor a equipe de planejamento da contratação ou auxiliar a área técnica competente na confecção dos documentos citados no art. 3º, os quais deverão ser aprovados pela autoridade competente da área de TIC.

Seção III

Formalização das Demandas

Art. 4º O setor requisitante preencherá o DFD com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - unidade de fornecimento e quantidade a ser contratada, quando possível, considerada a expectativa de consumo anual baseada em contratações efetivadas em anos anteriores;

IV - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

V - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto;

VI - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro DFD para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VII - nome do setor requisitante ou área técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades municipais observarão, no mínimo, o código do material ou serviço constante no catálogo eletrônico de padronização de materiais e serviços, disponível no portal nacional de compras públicas.

Art. 5º O DFD poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo setor requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

Art. 6º Encerrado o prazo previsto para a formalização das demandas, o Núcleo de Planejamento das Contratações Públicas – NPCP consolidará as informações encaminhadas pelos setores requisitantes ou pelas áreas técnicas e promoverá as diligências necessárias para:

I - agregar, sempre que possível, os DFD's com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II – despachar o processo de acordo com o calendário de contratação e por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação.

Seção IV

Da Elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares

Art. 7º O estudo técnico preliminar – ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do termo de referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 8º O ETP será elaborado e assinado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, também pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º, do artigo 2º, deste Decreto.

Art. 9º Deverão constar no ETP os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual-PCA, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, observando-se o seguinte procedimento:

a) considerar as contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, para coleta de contribuições, quando possível;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso à bens, avaliar os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;

d) considerar outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos os requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do caput, deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V, deste artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o ETP deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no artigo 11, da Lei Federal nº 14.133/2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 10. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I – a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º, do artigo 25, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - a necessidade de ser exigido em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º, do artigo 40, da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d”, do inciso VI, do § 3º, do artigo 174, da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV – o histórico de licitações, inclusive quanto às desertas, fracassadas e às anteriores com objeto semelhante, para que sejam aferidas e sanadas previamente eventuais questões controversas, erros ou incongruências.

Art. 11 Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de

técnica e preço, conforme o disposto no § 1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 12 Na elaboração do ETP, os órgãos, departamentos, ou Secretarias Municipais deverão pesquisar os ETP's de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.

Art. 13 Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 14 É obrigatória a elaboração de ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

I - que resultem em Contratos Corporativos do Município de Rio Largo;

II - cujo critério de julgamento seja:

- a) melhor técnica e conteúdo artístico;
- b) técnica e preço;
- c) maior retorno econômico;
- d) maior desconto;

III - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados ineditos no âmbito do Município de Rio Largo ou no órgão ou entidade requisitante e/ou de aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo órgão ou entidade requisitante;

IV - de aquisição de bens e prestação de serviços em que haja necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;

V - de aquisição de bens e prestação de serviços cujo valor estimado da licitação ou contratação direta supere R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), exceto processos de credenciamento;

VI - quando houver necessidade de audiência ou consulta pública;

VII - de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

VIII - internacionais, nos termos do inciso XXXV, do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

IX - quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis;

X - para contratações de soluções de TIC.

§ 1º Novas contratações poderão ser incluídas no rol mencionado no *caput* mediante planejamento e cronograma revisado periodicamente e publicado em portaria conjunta da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, Procuradoria Geral do Município e Controladoria Geral do Município.

§ 2º Os ETP's para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 3º Os ETP's de contratações anteriores do mesmo órgão ou entidade municipal poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo.

§ 4º Na confecção do ETP, os órgãos e entidades municipais poderão utilizar ETP's elaborados por outros órgãos e entidades municipais ou

das demais unidades da federação, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo setor técnico responsável do órgão requisitante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

§ 5º Para fins de justificativa do quantitativo, as aquisições de bens deverão priorizar o levantamento dos históricos de consumo dos materiais a serem adquiridos e as intenções de registro de preços, quando houver.

§ 6º Durante a elaboração do ETP, deverá ser discutida e analisada a existência de riscos relevantes que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação e, caso existentes, deverão ser registrados no ETP.

Art. 15 O ETP poderá ser divulgado como anexo do termo de referência, salvo quando tiver sido classificado como sigiloso ou a entidade responsável pela licitação entender cabível a sua divulgação apenas após a homologação do processo licitatório, nos termos do art. 54, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Quando não for possível divulgar o ETP devido a sua classificação, deverá ser divulgado como anexo do TR um extrato das partes que não contiverem informações sigilosas.

Art. 16 A obrigatoriedade da elaboração dos ETP's tratada no artigo 14, será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII, do art. 75 e na hipótese do § 7º, do art. 90, ambos da Lei nº 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 17 Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º, do artigo 18, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 18 Os ETP's para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão ser assinados pela Setor de Tecnologia da Informação desse Município e pelos setores equivalentes nas Autarquias e Fundações que integram a Administração Municipal.

Seção V

Da Elaboração do Mapa de Riscos e da Matriz de Riscos

Art. 19 O mapa de riscos é o documento que materializa a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual e propõe controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência.

Art. 20 A partir do prazo de início da exigência de elaboração do PCA, os órgãos e entidades contratantes deverão elaborar o mapa de riscos específico para as contratações críticas, conforme critérios definidos em regulamento próprio.

Art. 21 O mapa de riscos deve ser elaborado na fase preparatória e juntado aos autos do processo de contratação até o final da elaboração do termo de referência, podendo ser atualizado, caso sejam identificados e propostos, respectivamente, novos riscos e controles considerados relevantes.

Art. 22 Poderá ser elaborado mapa de riscos comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afim.

Art. 23 A matriz de riscos é o instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a definição das medidas necessárias para tratar os riscos e as responsabilidades entre as partes.

Parágrafo único. A matriz de riscos deverá estar prevista em cláusula específica da minuta contratual anexa ao edital.

Art. 24 Os órgãos e entidades deverão elaborar a matriz de riscos nas contratações de serviços cujo valor estimado supere o limite estabelecido no inciso XXII, do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Além do caso previsto no *caput*, poderá ser elaborada matriz de riscos quando a natureza do processo envolver riscos relevantes que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º A Controladoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, mediante portaria conjunta, poderão estabelecer outras hipóteses em que será obrigatória a elaboração da matriz de riscos.

Seção VI

Da Elaboração do Termo de Referência

Art. 25 O termo de referência - TR é o documento que deve contemplar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação ou contratação direta de bens ou serviços, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação.

Art. 26 O TR será elaborado pelo Núcleo de Planejamento das Contratações Públicas – NPCP, podendo ser auxiliado por servidores da área técnica e requisitante, a depender da complexidade do objeto.

Art. 27 O TR é o documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas destinados à aquisições de bens e contratação de serviços, devendo conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos, dentre outros que se fizerem necessários:

- I - Definição do objeto;
- II - Justificativa e objetivo da contratação;
- III - Classificação dos bens/serviços;
- IV - das especificações do objeto e quantitativos a serem adquiridos;
- V - estimativa de preços e preços referenciais e dotação orçamentária;
- VI - necessidade ou não das amostras dos produtos;
- VII - prazo e condições da entrega do objeto (bens ou serviços) a ser adquirido;
- VIII - da intenção em proceder com o registro de preços;
- IX - obrigações do órgão gerenciador, em caso de registro de preços;
- X - da formação do cadastro de reserva;
- XI - das obrigações contratuais;
- XII - da possibilidade ou não de subcontratação;
- XIII - da fiscalização;
- XIV - do cancelamento da ata de registro de preços ou da rescisão do contrato;
- XV - das sanções administrativas;
- XVI - critérios de seleção do fornecedor;
- XVII - condições de pagamento;
- XVIII - reajuste anual;
- XIX - fundamentação legal;

§ 1º Nos casos de contratação utilizando o Sistema de Registro de Preços, além dos requisitos elencados no *caput*, deste artigo, o termo de referência deverá conter:

I - justificativa para escolha do sistema de registro de preços, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;

II - indicação do órgão ou entidade gerenciador da ata de registro de preço;

III - indicação dos órgãos ou entidades participantes da ata de registro de preço;

IV - prazo para assinatura da ata de registro de preço;

V - prazo de vigência da ata de registro de preço e sua possibilidade de prorrogação;

VI - previsão e justificativa da possibilidade de adesão por órgãos e entidades não participantes, bem como as condições para esta adesão, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as condições específicas relativas ao caso concreto;

VII - obrigações do órgão gerenciador da ata de registro de preço, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido e,

VIII - obrigações da detentora da ata de registro de preço, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido.

§ 2º Nos processos de contratação em que for realizada análise de riscos, o TR deve contemplar, quando aplicável, as medidas de tratamento necessárias para mitigá-los, conforme regulamento próprio.

Art. 28 Para a formalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, os órgãos e entidades deverão incluir no termo de referência, além dos elementos listados no art. 27, no que couber, os que se seguem:

I - justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;

II - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

III - razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços;

IV - justificativa do preço a ser contratado; e

V - requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato.

Parágrafo único. Nos casos em que for publicado aviso de contratação direta, os elementos dispostos nos incisos III e IV serão incluídos em documento próprio, devidamente formalizado, conter o valor unitário e total a ser contratado, devendo ser anexado aos autos antes da conclusão do procedimento para subsidiar o ato de autorização da autoridade competente.

Art. 29 A Administração Pública Municipal poderá prever, excepcionalmente, a apresentação de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar a aderência do objeto ofertado às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico, em uma das seguintes etapas:

I - durante a fase de julgamento das propostas;

II - após a homologação, como condição para a assinatura do contrato; ou

III - no período de vigência contratual ou da ata de registro de preços.

§ 1º Na hipótese do inciso I, por economia processual, a análise da amostra, o exame de conformidade ou a prova de conceito poderá ser realizado após a análise, em caráter preliminar, da regularidade formal da documentação de habilitação.

§ 2º São requisitos para a solicitação de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, além de outros que sejam necessários:

I - previsão no termo de referência e no instrumento convocatório;

II - apresentação de justificativa para a necessidade de sua exigência;

III - previsão de critérios objetivos de avaliação detalhadamente especificados;

IV - exigência de apresentação apenas pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, se a prova for solicitada na fase de julgamento das propostas, ou pelo adjudicatário, se requerida após a homologação, ou pelo contratado ou detentor da ata, quando realizada no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preço;

V - divulgação do dia, hora e local em que as amostras, as provas de conceito ou os objetos a serem submetidos a exame de conformidade estarão disponíveis para inspeção dos interessados;

VI - prazo e forma de apresentação das amostras, das provas de conceito ou dos objetos a serem submetidos a exame de conformidade;

VII - prazo para retirada após a conclusão do certame das amostras, das provas de conceito ou dos objetos a serem submetidos a exame de conformidade, bem como a destinação a ser dada a eles caso haja desinteresse dos licitantes em sua retirada.

§ 3º As amostras, provas de conceito ou objetos a serem submetidos a exame de conformidade em depósito nos órgãos e entidades municipais, sem que haja interesse dos licitantes em sua retirada, devem, após comunicação dos licitantes proprietários e perdurando o desinteresse, ser considerados como coisas abandonadas, com perda da propriedade, conforme o disposto no art. 1.263 e inciso III, do art. 1.275, da Lei Federal nº 10.406/2002.

Seção VII

Da Confeção do Orçamento Estimado

Art. 30 O orçamento estimado será materializado em documento denominado mapa comparativo de preços ou planilha de composição de custos, que deverá ser confeccionado conforme regulamento próprio de competência do setor de compras, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Parágrafo único. Os mapas comparativos de preços ou planilhas de custos deverão estar acompanhados das composições dos preços utilizadas para sua formação, bem como dos documentos que lhe dão suporte.

Art. 31 O orçamento estimado deverá refletir os preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado, devendo o responsável pela sua confeção atestar o cumprimento dessa condição por meio de declaração de compatibilidade dos preços referenciais com os parâmetros de mercado, documento esse, que constará dos autos do processo licitatório ou da contratação direta.

Art. 32 Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do

detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

§ 2º O sigilo tratado neste artigo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

Art. 33 No caso de orçamento sigiloso, os valores estimados para contratação serão tornados públicos apenas após o julgamento da habilitação e antes do recurso.

Parágrafo único. Na hipótese de, durante a negociação, a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido pela Administração, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá revelar o valor dos itens que superem aquele previsto no orçamento estimado, de forma a permitir que o licitante possa adequar sua proposta.

Seção VIII

Da Previsão dos Recursos Orçamentários

Art. 34 Na fase preparatória da licitação ou contratação direta, a Administração deverá atestar a existência de créditos orçamentários vinculados às despesas vincendas no exercício financeiro, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

§ 1º Nas licitações para registro de preços é dispensado o atesto da existência de créditos orçamentários, sendo suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente.

§ 2º Nos contratos de vigência plurianual, as despesas deverão estar autorizadas no Plano Plurianual e na respectiva Lei Orçamentária Anual, devendo, neste último caso, ocorrer no início da contratação e em cada exercício de execução do objeto.

Seção IX

Da Designação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio e da Comissão de Contratação

Art. 35 A designação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação será realizada pela autoridade máxima competente, mediante indicação de cada órgão ou entidade solicitante e da demonstração da satisfação dos requisitos para desempenho da função pelos agentes.

Parágrafo único. O ato de designação publicado em veículo oficial deverá ser juntado aos autos dos processos licitatórios ou das contratações diretas na fase preparatória da contratação.

Art. 36 As competências dos agentes públicos que desempenham funções essenciais nos procedimentos de contratação pública realizados no âmbito da Administração Pública Municipal, direta, autárquica ou fundacional, são aquelas dispostas em regulamentos específicos.

Seção X

Da Confeção do Instrumento Convocatório, da Minuta do Termo do Contrato e da Minuta da Ata de Registro de Preços

Art. 37 O edital ou instrumento convocatório é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento do certame e à futura contratação, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o objeto da licitação;

II - a modalidade e a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, os critérios de classificação para cada etapa da disputa, bem como as regras e prazo para apresentação de propostas e lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - os critérios de desempate e os critérios de julgamento;

VI - os requisitos de habilitação;

VII - o prazo de validade da proposta;

VIII - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

IX - a possibilidade e as condições de subcontratação e de participação de empresas sob a forma de consórcios;

X - a exigência de prova de qualidade do produto, do processo de fabricação ou do serviço, quando for o caso, por meio de:

a) indicação de marca ou modelo de referência;

b) apresentação de amostra;

c) realização de prova de conceito ou de outros testes;

d) apresentação de certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar e,

e) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

XI - os prazos e condições para a entrega do objeto da licitação;

XII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajustamento do preço, independentemente do prazo de duração do contrato;

XIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XIV - as regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato, contendo os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XV - as sanções administrativas e,

XVI - outras indicações específicas da licitação.

Art. 38 Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o termo de referência contendo o orçamento estimado, se não for sigiloso;

II - a minuta do contrato ou do instrumento equivalente e da ata de registro de preços, quando houver;

III - o instrumento de medição de resultado, quando for o caso;

IV - o modelo de apresentação da proposta;

V - os modelos de declarações exigidas no certame; e

VI - a matriz de risco, quando for o caso.

Art. 39 Os instrumentos convocatórios, minutas de contratos e minutas de atas de registro de preços deverão ser elaborados com observância obrigatória dos modelos padronizados pela Procuradoria Geral do Município - PGM, sempre que houver.

Art. 40 Os termos de referência padronizados e demais documentos técnicos da fase preparatória deverão ser elaborados com observância obrigatória dos modelos padronizados pelo Núcleo de Planejamento e Contratações Públicas deste município - NPCP, sempre que houver.

Seção XI

Da Audiência e Consulta Pública

Art. 41 A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis da data prevista, audiência pública, cuja sessão poderá ser realizada de forma presencial ou eletrônica, com possibilidade de manifestação de todos os interessados, sobre licitação que pretenda realizar, como instrumento de apoio ao processo decisório da Administração Pública, com o objetivo de promover o diálogo com a sociedade e buscar soluções de questões que contenham interesse público relevante.

§ 1º Na convocação, serão disponibilizadas a todos os interessados as informações pertinentes, inclusive o estudo técnico preliminar, se houver, e os elementos do edital de licitação.

§ 2º Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações for de grande vulto, de acordo com o inciso XXII, do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, será obrigatória a realização de audiência pública, convocada pela autoridade responsável.

§ 3º Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos, a caracterização da contratação como de grande vulto se dá com base no valor estimado para o primeiro ano de contratação.

Art. 42 A Administração poderá submeter a licitação à prévia consulta pública, preferencialmente por meio eletrônico, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

§1º Poderá ser objeto de consulta pública:

I - procedimentos licitatórios;

II - contratações diretas;

III - normas;

IV - orientações; ou

V - outros instrumentos que se configurem importantes para os procedimentos de licitações e contratações de que trata este Decreto.

§2º O edital para divulgação da consulta pública poderá prever procedimento de prospecção mediante consulta a potenciais contratados.

Seção XII

Do Controle Prévio de Legalidade e Da Autorização

Art. 43 Encerrada a fase preparatória das licitações e das contratações diretas, o processo será submetido ao controle prévio de legalidade e à autorização da autoridade superior máxima competente.

§1º A análise jurídica do processo será realizada pela Procuradoria Geral do Município, conforme competências fixadas nas regulamentações específicas.

§ 2º Após análise jurídica, o processo será encaminhado à Controladoria Geral do Município, conforme competências fixadas nas regulamentações específicas.

§ 3º O ato de autorização da autoridade máxima competente permite, nos processos licitatórios, a publicação do instrumento convocatório e, nas contratações diretas, encerra o procedimento de dispensa ou de inexigibilidade.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, a Procuradoria Geral do Município e a Controladoria Geral do Município, nas matérias de sua competência, poderão editar

regulamentos e orientações complementares quanto a procedimentos, modelos e materiais de apoio, bem como desenvolver ferramentas visando à automação dos instrumentos previstos neste Decreto.

Art. 45 Este Decreto será aplicado apenas aos processos licitatórios e contratações diretas realizados com base na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 46 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Largo/AL, 10 de Janeiro de 2024.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito

Município de Rio Largo

Publicado por:
Joelmir Douglas de Lima Pinto
Código Identificador:F9F7659A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESULTADO DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA

RESULTADO DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA

Referência: Chamada Pública nº 04/2023

Objeto: Credenciamento de Instituição Financeira e Instituição de Pagamentos para prestação de serviços destinados à arrecadação, recolhimento e tratamento de documentos relativos à cobrança de tributos, e demais receitas municipais do Poder Executivo do Município de Roteiro/AL.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO, junto com sua equipe de apoio, designados através de portaria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, reuniram-se para apreciar e julgar a Chamada Pública em referência, na data e hora designada no edital. Considerando que o BANCO SANTANDER (BRASIL), inscrito no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42, estabelecido na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 – CJ 281, Bloco A, Cond. Wtorre JK – Vila Nova Conceição – São Paulo/SP - CEP: 04543-011, foi a única instituição que protocolou documentação referente ao processo seletivo. Considerando que a mesma apresentou toda documentação exigida para fins de credenciamento, a Comissão de Licitação declarou a mesma credenciada. Fica aberto o prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentação de recursos, e, o mesmo não tendo sendo impetrado, esta Comissão sugere a HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO da presente DISPENSA DE LICITAÇÃO

Roteiro, 14 de dezembro de 2023.

JOSIENE DOS SANTOS

Presidente da CPL

Publicado por:
Thalisson Gabriel Candido do Nascimento
Código Identificador:88557499

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

GABINETE PREFEITO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO
CONTRATO Nº 01020005/2023

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO
CONTRATO Nº 01020005/2023

Fundamento Legal: Inciso II do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, Cláusula Segunda do Contrato Original;

Partes: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL e a Senhora **Sandra Alves Veríssimo**, portadora da Cédula de Identidade sob o nº 1279085 SSP/AL, e inscrita no CPF sob o nº 786.205.114-91.

Objeto: Prorrogação contratual de locação de um Imóvel localizado na Rua Estevão Protomártir de Brito nº 195 para instalação e funcionamento da Central de Marcação de Exames em atendimento as necessidades da secretaria de Saúde do Município de Santa Luzia do Norte/AL.

Vigência: 12 (doze) meses;

Celebração: 29/12/2023;

Signatários: Márcio Augusto Araújo Lima e Sandra Alves Veríssimo.

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araújo
Código Identificador:90719535

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAU

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, vem por meio do Setor de Compras, comunicar que está disponível o Termo de Referência através do e-mail comprasmundau2021@gmail.com, referente a contratação de serviço de pesquisa de opinião pública, que a partir desta data, serão contados no máximo 03 (três) dias, a partir desta publicação, para enviarem suas propostas.

Maiores informações, entrar em contato através do e-mail comprasmundau2021@gmail.com

SAULO EMANUEL GOMES PEREIRA

Diretor do Departamento e Suprimento de Compras e Contratos

Publicado por:
Isabelle Nunes de Lima
Código Identificador:4F2D2B35

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PRIMEIRO TERMO DE RENOVAÇÃO CONTRATO/TERMO
DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 1001010900042023

PRIMEIRO TERMO DE RENOVAÇÃO
CONTRATO/TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº
1001010900042023

OBJETO: PARA REGULAMENTAR A CESSÃO NÃO ONERO-SA DO LICENCIAMENTO DE USO DO SOFTWARE SICON, CONTRATADO PELAS CONSIGNATÁRIAS CREDENCIADAS, LIBERADO PELA FASITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA - ME AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL, OBJETIVANDO A OPERACIONALIZAÇÃO DA GESTÃO E CONTROLE DAS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO.

PRIMEIRO TERMO DE RENOVAÇÃO AO
CONTRATO/TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº
1001010900042023, QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE E A EMPRESA
FASITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA -
ME.

CESSIONÁRIO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL, localizado na Rua Doutor Oscar Gordilho nº 23, Bairro Centro, CEP: 57860-000, São José Da Laje - AL, inscrita no CNPJ sob nº 12.330.916/0001-99, neste ato representado por sua Prefeita Sra.